

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011940-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Guilherme Trevisan

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

GUILHERME TREVISAN ajuizou ação contra AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTROS, pedindo a rescisão do contrato de consórcio e a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 4.648,82 e de indenização pelo danos morais causados. Alegou, para tanto, que firmou com as rés Novamoto LTDA e Agraben Administradora de Consórcios LTDA o contrato de consórcio para aquisição de uma motocicleta Honda/CG 150. Contudo, apesar de pagar regularmente as parcelas, descobriu que fora decretada a liquidação extrajudicial da ré Agraben Administradora de Consórcio LTDA, razão pela qual pleiteia a rescisão do negócio jurídico firmado e a devolução dos valores pagos. Além disso, pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica, haja vista a má gestão do consórcio.

Os réus foram citados e contestaram os pedidos.

Agraben Administradora de Consórcios LTDA aduziu em preliminar a falta de interesse de agir, pois sequer houve pedido de habilitação do crédito formulado pelo autor. No mérito, advogou que não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, bem como que é indevida a aplicação de juros moratórios sobre os débitos da massa liquidanda. Além disso, interpôs embargos de declaração contra ato ordinatório desprovido de conteúdo decisório, razão pela qual o recurso foi rejeitado.

Novamoto Veículos LTDA, Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, que não administram os recursos financeiros dos consorciados e que inexiste dano moral indenizável.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O contrato de participação em grupo de consórcio de veículo foi firmado entre o autor e a ré Agraben Administradora de Consórcios LTDA, de modo que a relação jurídica de direito material existente produz efeitos apenas entre tais partes, consorciado e administradora do consórcio, sem qualquer participação da ré Novamoto Veículos LTDA. A simples utilização das dependências da concessionária pela administradora do consórcio não induz responsabilidade pelas obrigações contratuais da administradora. Corrobora tais afirmações o fato das prestações mensais pagas pelo autor terem sido recebidas diretamente pela ré Agraben, a qual deve responder pela devolução.

Afinal, por se tratar de ação que busca obter ressarcimento dos valores pagos à administradora, inviável responsabilizar a concessionária pelo reembolso (TJSP, Apelação nº 9141147-80.2008.8.26.0000), ainda mais que por um fato absolutamente alheio a seu domínio, qual seja, o insucesso da atividade, pela liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central

Assim, é caso de reconhecer a ilegitimidade passiva da ré Novamoto Veículos LTDA. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido da mesma forma:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA - Ação de restituição de valores - Cota de consórcio - Administradora do grupo consorcial que tem sua liquidação extrajudicial decretada - Responsabilização da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação - Impossibilidade - Relação jurídica estabelecida apenas entre consorciado e administradora do consórcio - Inexistência de solidariedade contratual ou legal - Extinção do feito nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC - Necessidade: É de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação de cota de grupo consorcial, por ser inviável sua responsabilização pela restituição dos valores pagos por consorciado, quando a relação jurídica é entabulada apenas entre este e a administradora do consórcio e não inexiste solidariedade contratual e legal. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 9055337-06.2009.8.26.0000, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 03/07/2014).

"CONSÓRCIO - Ação de consignação em pagamento c.c. obrigação de fazer - Administradora de consórcio em liquidação extrajudicial - Ajuizamento em face da concessionária de veículos, parceira comercial da empresa de consórcio - Relação jurídica de direito material estabelecida entre consorciado e a administradora de consórcios - Inexistência de solidariedade contratual e legal da concessionária de veículos - Ilegitimidade ad causam passiva configurada - Extinção do processo, sem resolução do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC mantida - Incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado - Recurso improvido." (Apelação nº 0056148-74.2008.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, j. 06/08/2012).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Contrato de consórcio de veículo. Grupo encerrado em razão da liquidação extrajudicial da administradora do consórcio. Devolução das quantias pagas. Ilegitimidade passiva da concessionária configurada. Contrato firmado na sede da concessionária, mas apenas entre a administradora e a autora. Correto o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Recurso da autora improvido." (Apelação nº 9141147-80.2008.8.26.0000, Rel. Des. Erson T. Oliveira, j. 21.03.2012).

Também deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos réus Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, pois não participaram do contrato firmado entre o autor e a ré Agraben Administradora de Consórcios LTDA. Ressalta-se que a responsabilidade dos administradores da instituição sob liquidação extrajudicial será apurada na forma prevista na Lei 6.024/74, sendo inviável decretar a desconsideração da personalidade jurídica neste feito.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a presente ação é medida necessária e adequada para que o autor consiga efetivar seu direito à restituição das quantias já pagas. Consigna-se que a falta de pedido de habilitação do crédito não afasta o direito do autor de pleitear o provimento judicial condenatório, decorrência lógica do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Rejeito a preliminar arguida.

Não há controvérsia sobre a contratação da operação de consórcio, sobre a atual condição da ré, a qual se encontra sob liquidação extrajudicial, e do direito do autor de desistir do consórcio.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". Contudo, a situação tratada no caso em testilha é diversa, porquanto envolve administradora de consórcio em situação de liquidação extrajudicial. Ao contrário dos casos em que os grupos de consórcio estão em pleno andamento, sendo a desistência mera opção do consorciado, no presente feito a extinção do contrato é certa, de modo que a devolução das quantias pagas pelo autor deve ser imediata.

Além disso, a restituição deverá ser de forma integral, haja vista que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

extinção da relação jurídica decorreu de culpa exclusiva da ré, sendo injustificável qualquer retenção dos valores pagos. Nesse sentido:

"RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS – Valores que devem ser objeto de devolução integral, ante o manifesto inadimplemento contratual da administradora de consórcios" (TJSP, Apelação nº 0044063-81.2012.8.26.0005, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 05/11/2015).

"CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. 1. Prevaleceu, na hipótese, a tese de que a rescisão do contrato se deu por culpa da administradora e não por desistência deliberada do consorciado. 2. Sendo assim, cabível a restituição imediata e integral dos valores pagos pelo consumidor (...) 5. Recurso da autora provido em parte, desprovido o do réu." (TJSP, Apelação nº 0001376-82.2011.8.26.0439, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 24/06/2014).

Os juros moratórios são devidos mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo" (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 19/03/2013).

Ademais, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Assim, a necessidade de provimento judicial determinando a devolução dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

valores pagos voluntariamente à administradora do consórcio não tem o condão de caracterizar dano moral indenizável.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** com relação aos réus Novamoto Veículos LTDA, Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **acolho parcialmente o pedido** a fim de condenar a ré Agraben Administradora de Consórcio Ltda. a pagar para o autor Guilherme Trevisan a importância de R\$ 4.648,82, com correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios contados a partir da citação.

Rejeito o pedido de indenização por dano moral.

Após o trânsito em julgado, caberá ao autor habilitar seu crédito no procedimento de liquidação extrajudicial.

O autor e a ré Agraben Administradora de Consórcio LTDA responderão pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a ré Agraben Administradora de Consórcio LTDA ao pagamento dos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 15% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos dos réus Novamoto Veículos LTDA, Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, fixados por equidade em 10% do valor atualizado da causa.

Ressalvo a suspensão da execução de despesas processuais, nos termos do artigo 98, § 3°, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA